



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

IEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Institui normas e procedimentos para execução de obras e serviços por concessionárias de serviços públicos nas vias e logradouros públicos do Município de Espírito Santo do Turvo, estabelece critérios técnicos para recomposição de pavimentos e dá outras providências.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas e procedimentos obrigatórios para a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Espírito Santo do Turvo por concessionárias de serviços públicos, suas contratadas ou terceiros interessados, visando garantir a qualidade técnica e a segurança das intervenções.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se concessionárias de serviços públicos: SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), empresas de energia elétrica CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), telefonia, internet e demais prestadoras de serviços de utilidade pública.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I - Obras de implantação, expansão e manutenção de redes de infraestrutura;
- II - Reparos emergenciais em redes existentes;
- III - Ligações domiciliares de água, esgoto, energia e demais serviços;
- IV - Qualquer intervenção que implique em abertura de valas, buracos ou danos às vias públicas, incluindo pavimento público, pista de rolamento ou calçadas.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º Toda obra ou serviço a ser executado em via pública deverá ser precedido de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O requerimento deverá conter:

- I - Identificação completa da concessionária e responsável técnico;
- II - Localização exata da obra (endereço, coordenadas, croqui);
- III - Descrição detalhada dos serviços a serem executados;
- IV - Cronograma de execução;
- V - Projeto de recomposição do pavimento conforme normas ABNT;
- VI - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável;
- VII - Plano de sinalização e segurança viária durante a obra;
- VIII - Compromisso formal de recomposição integral, incluindo sinalizações e pinturas.

§ 2º Em casos de emergência que coloquem em risco a segurança pública ou o abastecimento essencial, a obra poderá ser iniciada imediatamente, devendo a concessionária:

- I - Comunicar o fato à Prefeitura em até 2 (duas) horas;
- II - Protocolar a documentação completa em até 48 (quarenta e oito) horas após o início da obra;
- III - Comprovar a situação emergencial.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO

Art. 4º A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente às normas técnicas: ABNT que tratam dos procedimentos para execução de revestimentos asfálticos, dimensionamento de pavimentos flexíveis, agregados reciclados para uso em pavimentação, normas do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN e demais normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 5º Na recomposição de pavimentos asfálticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º Para reparos em área até 1m²:

- I - Poderá ser utilizado asfalto frio (pré-misturado a frio - PMF);
- II - A área de recomposição deverá exceder em 20cm cada lado da área danificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Compactação mínima com placa vibratória ou rolo compactador.

§ 2º Para reparos em área superior a 1m²:

- I - Obrigatório uso de asfalto quente (CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente);
- II - Aplicação de pintura de ligação com emulsão asfáltica;
- III - Espessura mínima de 5cm após compactação;
- IV - Compactação com rolo compactador pneumático ou de chapa.

§ 3º Em todos os casos:

- I - O pavimento final deverá estar perfeitamente nivelado com o pavimento existente;
- II - Não serão aceitos desníveis, depressões ou elevações superiores a 5mm;
- III - As juntas deverão ser seladas com emulsão asfáltica;
- IV - O acabamento deverá garantir perfeita aderência entre o pavimento novo e o existente.

Art. 6º Para recomposição de calçadas:

- I - Deverá ser mantido o padrão existente (material, cor, textura);
- II - Respeitar inclinação transversal máxima de 3%;
- III - Garantir acessibilidade conforme NBR compatível ao caso;
- IV - Em caso de piso tátil, este deverá ser integralmente recomposto.

Art. 7º Da recomposição de sinalizações e pinturas:

- I - Toda sinalização horizontal afetada deverá ser integralmente recomposta;
- II - Utilizar tintas e materiais conforme especificações do CONTRAN;
- III - Respeitar dimensões, cores e padrões originais;
- IV - Pinturas decorativas ou especiais deverão ser refeitas idênticas às originais;
- V - A recomposição deve ocorrer em até 48 horas após conclusão do pavimento.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano exercerá a fiscalização de todas as obras, podendo:

- I - Embargar obras em desacordo com as normas;
- II - Exigir correções imediatas;
- III - Solicitar ensaios técnicos às expensas da concessionária;
- IV - Acompanhar todas as etapas de execução.

Art. 9º Concluída a obra, a concessionária deverá solicitar vistoria final em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A Secretaria realizará a vistoria em até 3 (três) dias úteis, verificando:

- I - Conformidade com as normas técnicas;
- II - Qualidade do acabamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - Nivelamento e regularidade da superfície;
- IV - Recomposição integral de sinalizações e pinturas;
- V - Limpeza completa do local.

§ 2º Aprovada a obra, será emitido Termo de Recebimento.

§ 3º Reprovada a obra, a concessionária terá os seguintes prazos para refazer os serviços:

- I - Defeitos que comprometam a segurança: 24 horas;
- II - Problemas de nivelamento ou acabamento: 48 horas;
- III - Sinalizações e pinturas: 72 horas;
- IV - Demais correções: 5 dias úteis.

§ 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos sujeitará a concessionária às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10. A concessionária prestará garantia pelos serviços executados pelo prazo de:

- I - 5 (cinco) anos para pavimentos asfálticos;
- II - 2 (dois) anos para calçadas e passeios;
- III - 1 (um) ano para sinalizações e pinturas.

§ 1º Durante o período de garantia, qualquer defeito decorrente de má execução deverá ser reparado nos seguintes prazos após notificação:

- I - Buracos ou depressões no pavimento: 48 horas;
- II - Trincas ou fissuras: 72 horas;
- III - Problemas em calçadas: 5 dias úteis;
- IV - Sinalizações apagadas ou danificadas: 48 horas.

§ 2º Em caso de chuvas que impeçam a execução, os prazos serão suspensos mediante comunicação formal.

Art. 11. A concessionária deverá contratar seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos a terceiros durante e após a execução das obras.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Executar obra sem autorização prévia: multa de 337 UFMs (Unidade Fiscal do Município);
- II - Descumprir normas técnicas na execução: multa de 168 UFMs;
- III - Deixar de recompor adequadamente o pavimento: multa de R\$ 3.000,00 por m²;
- IV - Não recompor sinalizações e pinturas: multa de R\$ 2.000,00;
- V - Descumprir prazos de correção estabelecidos: multa diária de 101 UFMs;
- VI - Não atender notificação para correção: multa diária de 51 UFMs;
- VII - Reincidir em qualquer infração: multa em dobro.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa em 30 dias implicará em:

- I - Inscrição em dívida ativa;
- II - Suspensão de novas autorizações;
- III - Comunicação aos órgãos reguladores;
- IV - Execução judicial do débito.

Art. 13. Além das multas, a concessionária infratora deverá:

- I - Refazer integralmente o serviço às suas expensas;
- II - Ressarcir o Município por obras executadas subsidiariamente;
- III - Reparar danos causados a terceiros;
- IV - Arcar com custos de sinalização provisória necessária.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO E PLANEJAMENTO

Art. 14. As concessionárias deverão apresentar anualmente à Prefeitura:

- I - Plano de obras programadas para o exercício no Município;
- II - Cadastro atualizado de suas redes;
- III - Relatório de obras emergenciais do ano anterior;
- IV - Relatório de qualidade dos serviços executados.

Art. 15. A Prefeitura manterá sistema integrado de informações sobre obras em vias públicas, disponível para consulta pública, contendo:

- I - Obras autorizadas em andamento;
- II - Cronograma de execução;
- III - Empresa responsável;
- IV - Histórico de infrações e penalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As concessionárias terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação aos procedimentos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Obras em andamento na data de publicação desta Lei deverão ser concluídas conforme as novas normas.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 20 de agosto de 2025.

GILBERTO
NASCIMENTO
BERTOLINO:35
576096851

Assinado de forma digital
por GILBERTO
NASCIMENTO
BERTOLINO:35576096851
Dados: 2025.08.20
08:57:00 -03'00'

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
n° 404 em 20/08/2025
Fls n° 44 Livro n° 01
Publicado nos termos do art. 99
Da Lei Orgânica deste Município.